Projeto de Lei \_\_\_\_/2023

Institui mecanismo para repressão da violência contra a mulher e dá outras providências.

Art. 1º O acionamento dos serviços públicos do Maranhão para atender à mulher vítima de violência sujeita o agressor à multa e ao ressarcimento das despesas decorrentes do atendimento.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – violência contra a mulher: todo e qualquer fato, ação ou omissão motivados pela condição de sexo feminino, tipificados ou não como crime, descritos como tal na legislação federal ou estadual;

II – acionamento do serviço público: todo e qualquer deslocamento ou serviço efetuados por órgão ou entidade públicos de segurança, saúde, assistência social e assistência jurídica para atender à mulher vítima de violência.

Art. 2º A multa deve ser aplicada segundo a capacidade econômica do agressor e gravidade da infração, não podendo ser inferior a R$500,00 (quinhentos reais) e nem superior a R$500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º A multa é aumentada em 2/3 (dois terços), caso a violência seja empregada com o uso de arma de fogo.

§ 2º A multa é aplicada em dobro em caso de reincidência, ainda que genérica.

§ 3º Considera-se reincidência a nova agressão ocorrida no prazo de 5 (cinco) anos, contados do cumprimento integral de todas as sanções impostas pelas instâncias penal, civil e administrativa.

Art. 3º O ressarcimento das despesas decorrentes do atendimento deve ser feito levando em conta os custos operacionais com pessoal e material necessários ao atendimento, bem como os custos para acolhimento da mulher em casa de abrigo ou lar substituto.

Parágrafo único. Os critérios para o cálculo dos custos operacionais são os definidos no regulamento.

Art. 4º Após o atendimento à mulher vítima de violência, o órgão ou a entidade responsável pelo atendimento deve apresentar relatório e abrir processo administrativo para:

I – identificar o agressor, se for o caso;

II – estabelecer o contraditório e a ampla defesa;

III – fixar o valor da multa e o valor a ser ressarcido;

IV – notificar o agressor para pagamento no prazo de 60 dias.

Parágrafo único. Cabe ao regulamento definir o órgão ou a entidade encarregada de conduzir o processo administrativo de que trata este artigo, quando haja mais de um órgão ou entidade envolvidos.

Art. 5º Os valores previstos nesta Lei e em seu regulamento devem ser:

I – atualizados anualmente pelo mesmo índice que atualize os valores expressos em moeda corrente na legislação estadual do Maranhão;

II – aplicados em programas de combate à violência contra a mulher e de tratamento e recuperação de sua saúde.

Art. 6º O não pagamento do valor da multa e do valor a ser ressarcido no prazo legal enseja sua inscrição na dívida ativa e cobrança mediante execução fiscal.

Art. 7º As disposições desta Lei não interferem nem compensam os direitos da mulher a indenizações e outras medidas contra o agressor.

Art. 8º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 19 de junho de 2023.

**OSMAR FILHO**

Deputado – PDT

JUSTIFICATIVA

Senhoras deputadas e senhores deputados, o presente projeto de lei institui mecanismo para repressão da violência contra a mulher.

Os dados de violência contra a mulher que assolam nosso país, em especial o Estado do Maranhão, tem aumentado significativamente, o que resulta – por óbvio – no aparelhamento do Estado na repressão contra os agressores, interferindo diretamente nos cofres públicos.

Segundo informações da Secretaria de Segurança Pública do Maranhão (SSP-MA), por meio da Polícia Civil do Maranhão, já foram registrados no Maranhão 11 (onze) casos de feminicídios em 2023. Entre janeiro e março deste ano, a Polícia Civil registrou mais de 2 (dois) mil casos de violência contra a mulher, sendo: 1.894 casos de lesão corporal, 431 ocorrências de estupro e 271 de violência psicológica. Em 2022, o Maranhão teve 165 casos de violência contra a mulher, sendo 57 feminicídios, segundo dados da Rede de Observatórios da Segurança, uma iniciativa de instituições acadêmicas e da sociedade civil em sete estados que acompanha políticas públicas de segurança, fenômenos de violência e criminalidade.

Diante desses dados alarmantes, não podemos ficar indiferentes aos constantes, contínuos e insistentes casos de feminicídio e inúmeras outras formas de violência contra a mulher, que assolam o país e o Maranhão, levando dor e sofrimento para o seio de famílias de diferentes classes sociais.

Apesar das diversas campanhas de conscientização, do amplo apoio dos meios de comunicação e do desenvolvimento de diversas políticas públicas para enfrentamento do problema, **em especial por parte do Poder Executivo que atua firme no combate à repressão da violência contra as mulheres**, na aplicação das normas federais, as atuais medidas preventivas e mesmo repressivas de combate parecem necessitar de apoio e sustentáculos para coibir a escalada de violência contra a mulher.

O Poder Público e a sociedade precisam dialogar e avançar em busca de ações e mecanismos eficazes no enfrentamento da violência contra mulher, por meio do aprimoramento das políticas públicas, através da educação, bem como da edição de normas. Assim, buscamos, mediante a presente proposição, inibir a conduta do agressor, impondo-lhes multa administrativa e o dever de indenizar os custos operacionais de atendimento e acolhimento pelo Poder Público.

**Dessa forma, além das normas constitucionais, de cunho penal e civil, bem como das medidas típicas e de competência do Poder Executivo Estadual, o presente projeto visa instituir medida legal para ressarcir os cofres públicos pelos gastos tidos na atuação do aparelhamento estatal, como forma de repreender a violência contra a mulher.**

E assim, serve como mais um mecanismo para coibir tais práticas nefastas da sociedade.

Forte nesses argumentos, solicito o apoio dos senhores e senhoras parlamentares para que venham aderir ao presente projeto de lei.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 16 de junho de 2023.

**OSMAR FILHO**

Deputado – PDT